

PARECER TÉCNICO – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
(PROPOSTA/EXEQUIBILIDADE)

Concorrência Eletrônica nº 009/2025

OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR O PROJETO DE REFORMA DO PRÉDIO JARDIM DE INFÂNCIA DE ACARI/RN.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA NOVOLAR MT. LTDA** contra o julgamento da proposta da licitante **R A DE O FILHO ENGENHARIA LTDA**, alegando inconsistências técnicas e documentais que comprometeriam a regularidade, exequibilidade e veracidade da proposta, com foco principal na mão de obra e encargos sociais/complementares.

A recorrente sustenta, em síntese, que houve metodologia equivocada na análise anterior, afirmando que foram utilizados valores referenciais de mão de obra acrescidos de encargos sociais e complementares em comparação com valores de natureza distinta constantes da planilha da proposta vencedora, indicando exemplos de valores unitários que, segundo sua interpretação, evidenciariam incompatibilidade e conduziram à inexecutabilidade, requerendo, por consequência, a desclassificação da proposta.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões defendendo a regularidade da proposta, esclarecendo que a composição de mão de obra é formada por parcelas distintas — salário-hora base, encargos sociais e encargos complementares — e que a análise da recorrente incorre em erro metodológico ao comparar valores sem a devida decomposição técnica. Sustenta ainda que seu enquadramento no regime do Simples Nacional permite redução legítima de determinados encargos, nos termos da legislação aplicável, não havendo irregularidade na metodologia adotada.

Encaminham-se os autos para emissão de parecer técnico conclusivo quanto ao mérito recursal.

II – ADMISSIBILIDADE

Considerando que o recurso foi interposto nos termos da legislação vigente e inexistindo impedimento formal à sua apreciação, **conhece-se do recurso administrativo**, passando-se à análise de mérito técnico.

III – MÉRITO TÉCNICO

III.1 – Da comparação de naturezas distintas de custo de mão de obra

O ponto central da insurgência reside na alegação de que a análise anterior teria comparado valores não equivalentes em termos técnicos, confrontando referências compostas por encargos sociais e complementares com valores que poderiam representar apenas salário-hora base ou outras parcelas parciais.

Em avaliação técnica de exequibilidade, é imprescindível observar a equivalência metodológica das comparações, devendo-se confrontar parcelas de mesma natureza, tais como:

- salário-hora base com salário-hora base;
- custo-hora completo com custo-hora completo;
- custo final resultante das composições, quando os encargos estejam aplicados em fator posterior.

A composição de custos de mão de obra é estruturada por camadas sucessivas de incidência de encargos, não sendo tecnicamente válido inferir inexecutabilidade a partir da comparação isolada de parcelas parciais.

Verifica-se, portanto, que a alegação recursal aponta divergência interpretativa metodológica, mas não demonstra objetivamente incompatibilidade técnica que comprometa a execução contratual.

III.2 – Do enquadramento tributário e reflexos nos encargos

A recorrida informa enquadramento no regime do Simples Nacional, circunstância que pode refletir na composição de determinados encargos indiretos incidentes sobre a mão de obra.

Sob o ponto de vista técnico e jurídico, a Administração não pode exigir uniformidade absoluta de encargos entre licitantes submetidos a regimes tributários distintos, sendo admissíveis variações desde que:

- não haja supressão de encargos legalmente obrigatórios;
- a metodologia esteja claramente demonstrada;
- o preço final seja economicamente viável;
- não se verifique afronta à legislação trabalhista ou previdenciária.

Não foram identificados elementos que evidenciem descumprimento dessas condições.

III.3 – Do parâmetro legal de inexecuibilidade

A desclassificação por inexecuibilidade exige demonstração objetiva de inviabilidade da execução contratual ou desconformidade material com o edital.

O recurso apresentado aponta diferenças numéricas e questiona metodologia comparativa, porém não demonstra incapacidade técnica ou econômica de execução do objeto, nem comprova ausência de encargos obrigatórios ou inconsistência estrutural na planilha.

Diferenças de valores unitários, isoladamente consideradas, não caracterizam manipulação de planilha nem inexecuibilidade manifesta.

IV – ANÁLISE CONCLUSIVA DO RECURSO

À luz dos elementos constantes dos autos, verifica-se que:

- O recurso levanta questionamento metodológico pertinente quanto à equivalência de comparação;
- Todavia, não apresenta demonstração técnica suficiente para invalidar a proposta;
- Não foi evidenciada subavaliação incompatível com obrigações legais;
- Não se comprovou manipulação de planilha ou inviabilidade de execução;
- O enquadramento tributário alegado constitui fundamento plausível para variações de encargos.

Diante disso, entende-se que não há elementos que justifiquem a desclassificação da proposta.

V – DILIGÊNCIA RECOMENDADA

Por cautela técnica e visando reforço da motivação administrativa, recomenda-se a realização de diligência saneadora junto à licitante classificada, para apresentação de:

- a) comprovação atual de enquadramento no regime tributário informado;
- b) memória de cálculo detalhada dos encargos sociais adotados;
- c) quadro-resumo indicando o custo-hora completo das funções questionadas;
- d) declaração expressa de que tais esclarecimentos não implicam alteração de preços.

Tal diligência possui caráter exclusivamente esclarecedor e não implica reabertura da proposta.

VI – CONCLUSÃO E DECISÃO TÉCNICA

Diante de todo o exposto, este parecer:

1. **CONHECE** do Recurso Administrativo;
2. **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se o julgamento que considerou aceitável e classificada a proposta apresentada pela empresa **R A DE O FILHO ENGENHARIA LTDA**, por ausência de demonstração objetiva de inexecutibilidade ou irregularidade técnica;
3. **RECOMENDA**, por cautela e robustez processual, a realização da diligência saneadora indicada, a fim de reforçar a rastreabilidade e a transparência da decisão administrativa.

Encaminhe-se à Comissão de Licitação para as providências cabíveis e continuidade do certame.

Acari/RN, 10 de fevereiro de 2025.

Matheus Alves Gomes Othon
Eng. Civil
CREA/RN Nº 211703312-26
Secretário Municipal de Infraestrutura